



MMM

Nº 70057406118 (Nº CNJ: 0465238-37.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.
HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APRESENTADO EM
JUÍZO. RECURSO DO RÉU.**

A transação em juízo não exige a intervenção de advogados, restando válido o acordo pactuado no presente feito. Precedente da Câmara.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70057406118 (Nº CNJ: 0465238-
37.2013.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

EDUARDO SANTOS DA SILVA

APELANTE

COOPERATIVA HABITACIONAL
CIDADE NOVA LTDA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. MARCO ANTONIO ANGELO E DES. EDUARDO JOÃO LIMA COSTA.**

Porto Alegre, 08 de maio de 2014.

DES.^a MYLENE MARIA MICHEL,
Presidente e Relatora.



MMM

Nº 70057406118 (Nº CNJ: 0465238-37.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

RELATÓRIO

DES.^a MYLENE MARIA MICHEL (PRESIDENTE E RELATORA)

Cuida-se de ação de reintegração de posse, tendo por objeto um lote, ajuizada por COOPERATIVA HABITACIONAL CIDADE NOVA LTDA. contra EDUARDO SANTOS DA SILVA.

Após o oferecimento de contestação, sobreveio acordo firmado pelas partes (fls. 68-69), subscrito, também, pelo advogado da parte autora.

O juízo de origem homologou o acordo e julgou extinto o feito com resolução de mérito (fl. 70).

O réu opôs embargos de declaração (fls. 73-74), rejeitados (fl. 75).

Contra a sentença de homologação insurge-se o réu (fls. 77-79), por meio de apelação, sustentando, em síntese: a) "... após a contestação do feito, a então Autora, ora Apelada, assistida por seu procurador, manteve contato direto, com o Réu, ora Apelante. E estando este, na oportunidade, desacompanhado de seu defensor (advogado), convencendo-o a firmar termo de acordo desfavorável ao mesmo" (fl. 78); b) os embargos de declaração apontaram a ausência de apreciação da nulidade do acordo, decorrente da falta de participação do advogado do apelante; c) todavia, os embargos foram desacolhidos; d) ocorre que "o acordo homologado pelo juízo, não possui valor jurídico. O mesmo foi elaborado pelo procurador do Autor (Cooperativa), firmado por esta juntamente com seu procurador. O réu não participou da elaboração de dito acordo. Limitou-se a assiná-lo, por determinação da parte Autora e seu procurador. Além disso, o Réu não teve assistência de seu representante, advogado, como também não de qualquer outro profissional do direito" (fl. 79); e) o advogado é indispensável em qualquer ato processual; f) o réu, por



MMM

Nº 70057406118 (Nº CNJ: 0465238-37.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

si só, não detém capacidade postulatória; g) as cláusulas do acordo são prejudiciais ao réu.

Pede seja reconhecida a nulidade do acordo, com o retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento do feito.

Intimada, a autora ofereceu resposta (fls. 82-88).

Pede seja negado provimento ao recurso de apelação.

Os autos foram com vistas ao revisor, atendido o regramento dos art. 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a MYLENE MARIA MICHEL (PRESIDENTE E RELATORA)

Eminentes Colegas.

A ausência de assinatura do advogado nas razões recursais restou suprida neste grau de jurisdição (fl. 98), de modo que não há óbice ao exame do recurso.

No mérito, o apelo não merece provimento.

A ação possessória, no caso, decorre da inadimplência do cooperativado quanto às parcelas devidas à Cooperativa.

No curso do feito, sobreveio acordo entre as partes, com a cooperativa autora assistida por advogado e a parte ré sem a assistência de seu procurador, cuja assinatura não consta do documento, embora tenha sido lançado o seu nome (fl. 69).

Após a homologação do acordo, sobreveio recurso do réu, sustentando a nulidade da avença, em razão da falta de intervenção do procurador do réu no ato.

Não há nulidade a ser pronunciada.



MMM

Nº 70057406118 (Nº CNJ: 0465238-37.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Consoante a orientação da Egrégia Câmara, a transação em juízo não exige a intervenção de advogados, restando válido o acordo pactuado no presente feito.

Por objetivação, reporto-me aos fundamentos expendidos no julgamento do Agravo de Instrumento n. 70055590087, relator o Desembargador Marco Antonio Angelo, julgado na sessão de 10.09.2013, em acórdão cujos fundamentos integro ao voto, no que mais importa ao caso, assim:

“(…)

Consoante dispõe o art. 840 do Código Civil, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

Note-se que “a transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.” (art. 842 do CCB).

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, a transação, no sentido técnico-jurídico, “constitui negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes previnem ou terminam relações jurídicas controvertidas, por meio de concessões mútuas. Resulta de um acordo de vontades, para evitar os riscos de futura demanda ou para extinguir litígios judiciais já instaurados, em que cada parte abre mão de uma parcela de seus direitos, em troca de tranquilidade. Segundo Cunha Gonçalves, “transação é o contrato pelo qual os transigentes previnem ou terminam um litígio, cedendo, a um deles ou ambos, parte de suas pretensões ou prometendo um ao outro alguma coisa em troca do reconhecimento do direito consumado.”

[…]

“A transação judicial independe do assessoramento de advogados. Tem a jurisprudência proclamado que mesmo a transação judicial “dispensa a intervenção dos advogados das partes.” (Grifei - GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 3:



MMM

Nº 70057406118 (Nº CNJ: 0465238-37.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

contratos e atos unilaterais. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2013. págs. 573 e 578).

Jurisprudência coletada de Theotonio Negrão:

“Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável” (STJ-5ªT. REsp 50.669, MIn. Assis Toledo, j. 8.3.95, DJU 27.3.95). Também dispensando a intervenção de advogado para a validade da transação realizada com a intenção de pôr fim ao processo: RT 724/382, JTJ 165/204, 173/205, 341/107 (AI 1.280.372-0/0), Lex-JTA 142/326, JTA 120/132.” (Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil, Ed. 43ª ed. atual. e reform., São Paulo, Saraiva, 2011, pág. 161).

Portanto, a transação judicial dispensa o assessoramento de advogado.

(...)”.

Nestas condições, cuidando-se de demanda que abrange direitos disponíveis, resulta caracterizada a validade do instrumento de transação.

Ressalva-se, evidentemente, a possibilidade do apelante, em ação própria, discutir a validade da avença, demonstrando a caracterização de vício que importe na sua nulidade ou anulabilidade.

Finalmente, com relação ao conteúdo da avença, não vislumbro, pelos seus termos, a alegada onerosidade.

Presume-se que o réu firmou livremente a avença, a qual contempla o reconhecimento da existência de débito decorrente da sua associação à cooperativa e da aquisição do lote, com o consequente parcelamento da dívida.



MMM

Nº 70057406118 (Nº CNJ: 0465238-37.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

No caso de inadimplemento, dispõe o instrumento que a cooperativa poderá se reintegrar na posse do lote, assegurado o prazo de desocupação voluntária de 30 dias, o que não se demonstra desarrazoado, nos termos da composição realizada.

Nesta perspectiva, também do ponto de vista das disposições estabelecidas no instrumento de acordo, não verifico a pretendida nulidade, cumprindo observar que o réu se encontra na posse do lote.

Finalmente, considerando o requerimento constante da contestação, explico que o réu faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação, tudo conforme antes enunciado.

É o voto.

DES. MARCO ANTONIO ANGELO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO JOÃO LIMA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a MYLENE MARIA MICHEL - Presidente - Apelação Cível nº 70057406118, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: NELITA TERESA DAVOGLIO